

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 850, DE 2024

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para assegurar às mulheres em situação de violência doméstica a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas em concursos públicos e processos seletivos.

Autor: Deputado WOLMER ARAÚJO

Relatora: Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI

I - RELATÓRIO

Encontra-se na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para apreciação de mérito, o Projeto de Lei nº 850, de 2024, de autoria do deputado Wolmer Araújo, destinado a “assegurar às mulheres em situação de violência doméstica a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas em concursos públicos e processos seletivos”

Ao justificar o Projeto, o autor lembra que “o trabalho desempenha um papel fundamental na vida das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, pois pode representar não apenas fonte de renda e autonomia financeira, mas também meio de fortalecimento da autoestima e independência”. Sendo assim, com a avaliação da proposição, se estaria “tratando de algo que transcende o regime jurídico de servidores públicos”, pois representaria, na verdade, “uma política nacional de repressão à violência contra a mulher no âmbito das relações familiares”.



O Projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O Projeto, que não possui apensos, tampouco recebeu emenda, nesta Comissão, durante o prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher a análise de mérito do Projeto de Lei nº 850, de 2024, no que se refere aos temas próprios do colegiado, constantes do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 32, XXIV.

Indubitavelmente, a matéria se enquadra entre aquelas que mais importam a este colegiado. A reinserção social das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar tem sido uma de nossas principais preocupações. Da mesma maneira, o tema do emprego feminino está sempre presente entre nós. Sendo assim, a reserva de vagas oferecidas em concursos públicos e processos seletivos para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar constitui proposta que merece, em princípio, avaliação favorável desta Comissão. É preciso avaliar, contudo, se a proposição se mostra concretamente consistente.

Também dessa perspectiva, o PL nº 850, de 2024, nos parece meritório. A matéria se insere no grande quadro normativo de repressão da violência doméstica e familiar contra mulheres e de promoção de condições para que as vítimas recomponham suas vidas de maneira saudável e sustentável. Deparamo-nos, pois, como bem observou o autor, com uma



proposta que “transcende o regime jurídico de servidores públicos” para entrar firmemente no campo da proteção e apoio às mulheres vítimas de violência. Daí a inserção da norma proposta (art. 9º-A) na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Trata-se de dispositivo de redação muito feliz. Em primeiro lugar, já no *caput* do artigo, se esclarece que a reserva de vagas se destina a mulheres em situação de violência doméstica e familiar *cadastradas nos programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal*. Há, pois, legítima preocupação em bem delimitar formalmente o campo das mulheres beneficiadas com a reserva de vagas, deixando pouca margem de arbítrio na definição daquelas que são objeto da política pública criada pela norma.

Os três parágrafos que acompanham o *caput* do art. 9º-A são também rigorosos na especificação da amplitude e das condições em que a reserva de vagas se dá. Eles explicitam a inclusão dos processos seletivos de que trata o inc. IX do art. 37 da Constituição Federal entre aqueles em que há reserva de vagas, indicam a magnitude dos concursos tratados pela norma e resolvem o que fazer em caso de fracionamento do quantitativo de vagas a serem reservadas.

O Projeto também se mostra cuidadoso ao definir os marcos temporais de aplicação das normas nele contidas. Primeiro, pela exclusão dos concursos públicos e processos seletivos cujos editais já se encontrarem publicados na data da entrada em vigor da lei, depois estabelecendo prazo de trinta dias para que ela mesma entre em vigor.

Observe-se que a Lei Maria da Penha – e passo a citar o autor do Projeto de Lei nº 850, de 2024 – “introduziu medidas cruciais para auxiliar mulheres em situações de violência. Essas medidas incluem a priorização da remoção de servidoras públicas, a garantia da manutenção do emprego por até 6 meses em caso de afastamento necessário e a facilitação do acesso à assistência judiciária, quando apropriado”. O que o Projeto propõe é dar um passo adiante, perfeitamente na linha do que já existe, criando uma reserva de vagas em concursos públicos para essas mulheres.



Esse passo adiante volta a focalizar o ponto crucial para a emancipação das mulheres das cadeias que as têm prendido em uma situação social de submissão que acaba por permitir e até legitimar – absurdamente, é certo – as violências. Esse ponto é o do trabalho remunerado, indispensável para a autonomia individual nos tempos que nos tocam viver.

O voto é, pois, pela aprovação do Projeto de Lei nº 850, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI
Relatora

2025-6791

